SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004681-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Deilson da Silva Souza**

Requerido: Sara Lucia de Freitas Osorio Bononi

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

DEILSON DA SILVA SOUZA propôs ação de reparação de danos materiais e morais em face de SARA LÚCIA DE FREITAS OSÓRIO BONONI. Alegou, em síntese, ter contratado a requerida, em 11/02/2014, para a prestação dos serviços de assistência e consultoria jurídica com a propositura de reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador. Afirmou que a ré, entretanto, não ingressou com a referida ação procurando-a pra firmar novo contrato de honorários, em 14/08/2015. Foi intentada ação trabalhista em 18/08/2015, sob o nº 0011728-50.2015.15.0008, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho local, arquivada por falta de comparecimento da parte autora à audiência de conciliação designada. Informou que após longo tempo sem qualquer notícia, procurou a requerida e por ela foi informado que por descuido havia esquecido de lhe informar sobre a audiência, mas que não haveria prejuízos, já que nova audiência ocorreria em outra data. Com o arquivamento do feito, não houve a possibilidade de proposição de nova ação, diante do decurso do prazo decadencial de 02 anos. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor pretendido naquela ação - R\$ 70.000,00 - e na indenização de R\$ 700.000,00 pelos danos morais sofridos. Foi requerida também a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/26 e posteriormente às fls. 32/38.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual às fls. 40/41

A ré se apresentou espontaneamente no feito (fl. 103) e apresentou contestação às fls. 11/141. Alegou que ao contrário do que diz o autor, não houve contratação dos serviços advocatícios no ano de 2014, mas apenas consulta sobre a possibilidade de ingresso de ação trabalhista. Informou que o autor levou consigo o contrato de prestação de serviços para melhor leitura e entendimento, mas não retornou para a contratação e entrega dos documentos pessoais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decorrido mais de um ano, no dia 14/08/2015, o requerente a procurou novamente para saber sobre o andamento processual, momento em que, expostos os fatos, fora firmado contrato de prestação dos serviços advocatícios. A ação foi devidamente distribuída, quando percebeu que os direitos do autor se encontravam prescritos. Contando com a distração do antigo empregador tentou realizar acordo antes da audiência de conciliação, o que não foi possível, sendo que o não comparecimento em audiência foi sua decisão consciente, diante da prescrição já verificada pela parte contrária. Afirmou que tentou contato com o autor, sem sucesso, entretanto. Impugnou a ocorrência de danos matérias e morais, bem como a excessividade do *quantum* indenizatório pleiteado. Juntou documentos às fls. 142/163.

Réplica às fls. 167/170.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 172) as partes se manifestaram às fls. 175/176 e 178/179.

Tentativa infrutífera de conciliação (fl. 184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta pelo autor, que teria contratado os serviços da requerida para atuar como sua patrona em ação trabalhista no ano de 2014, sem que esta tenha efetivamente ingressado com a reclamação, propondo-a somente em agosto de 2015, após firmar novo contrato de honorários e já decorrido o prazo prescricional para o ingresso da ação.

Em que pese as alegações do autor, o contrato de fls. 09/10 não se encontra devidamente assinado, o que por si só demonstra a ausência de contratação nesse momento inicial. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a contratação no ano de 2014, o que era obrigação do requerente.

Dessa forma, não há que se falar em qualquer indenização pela perda de uma chance, visto que, até 14/08/2015, a requerida não tinha nenhuma obrigação contratual junto ao autor.

Por outro lado, a ré realizou contrato de prestação de serviços junto ao requerente, para o ingresso de ação cuja pretensão já se encontrava prescrita.

A responsabilidade pela análise dos documentos que embasam uma ação, bem como a possibilidade do direito do cliente, é exclusivamente do advogado e não do contratante e tampouco do estagiário.

Com razão, o autor criou expectativa quanto à possibilidade de recebimento de valores em razão do processo trabalhista, o que jamais se daria, diante da prescrição decorrida e, por esta razão, deverá ser indenizado.

Além disso, a ré tinha a obrigação de informar o andamento processual ao seu cliente quando da ocorrência da extinção do feito e arquivamento dos autos, sendo que não provou minimamente as tentativas que alega ter realizado.

É obrigação do advogado atuar com zelo profissional em favor de seu cliente, além do dever de lealdade e honestidade que possui o outorgado para com o outorgante. Nesse sentido E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

MANDATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO PATRONO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **RECURSO INTERPOSTO PELO** COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESIDIOSA E NEGLIGENTE DO RÉU, QUE DEIXOU DE COMUNICAR AO AUTOR QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PATROCINADA E A SUA CONDENAÇÃO, RECONHECENDO-SE, POR CONSEGUINTE, A NO **SERVICO** PRESTADO. **BEM FALHA** COMO \mathbf{O} **DESCUMPRIMENTO** DO **DEVER** E DE **LEALDADE** HONESTIDADE, JUSTIFICANDO-SE, ASSIM. A CONDENAÇÃO DO RÉU EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUANTIA DESCABIMENTO. FIXADA QUE SE ADEQUADA PARA O CASO CONCRETO E SE COADUNA COM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, POIS SUFICIENTE PARA INIBIR O RÉU DE PRÁTICAS DESSA NATUREZA, BEM COMO COMPENSAR O AUTOR PELOS DANOS SOFRIDOS, SEM IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DE UMA CHANCE. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR, CASO TIVESSE SIDO CIENTIFICADO DA SUA CONDENAÇÃO, OPTARIA PELO IMEDIATO PAGAMENTO, DE MODO QUE DEVE SER O RÉU CONDENADO PELOS ENCARGOS DE MORA DECORRENTES DA SUA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL POR PARTE parcialmente RÉU. Apelação provida. (TJSP; Apelação 0152964-52.2012.8.26.0100; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 15/02/2018)

Friso ainda que, pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, era dever da patrona, ao perceber a ocorrência da prescrição, informar nos autos da ação trabalhista, requerendo a desistência do pleito e não apenas deixar, conscientemente – segundo narrou, sem qualquer prova, também -, de comparecer à audiência designada, utilizando-se de maneira desnecessária da prestação jurisdicional do Estado. A requerida litigou de forma extremamente temerária, demonstrando menoscabo para com o seu cliente, a parte contrária e o próprio juízo daquele feito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Sobre o 'dever das partes e procuradores: "Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)".

Conforme o exposto, a requerida contratou com o autor desta ação, moveu ação trabalhista e sequer informou o cliente sobre a audiência, o que era sua obrigação. Não há que se falar ter agido a advogada dentro do razoável, inclusive porque não deu conta da extinção do feito ao seu cliente que, de forma bastante razoável, tinha criado expectativas sobre o seu deslinde.

Uma contratação gera obrigações; as do advogado longe estão de ser o acolhimento das pretensões de seu cliente, mas sim agir com zelo e dedicação não só ao feito como em especial ao contratante, que merece informações sobre o que ocorre. Por óbvio que tem o causídico conhecimento suficiente para avaliar que não há necessidade de inundar o contratante com informes sobre todo o desenrolar da causa, mas sim no tocante a questões relevantes. Ora, se ao "descobrir" que a pretensão estava prescrita, "decidir" não ir à audiência, e permitir a extinção do feito, não são temas de relevo e de interesse do cliente, nada mais pode assim ser considerado.

Diante de todo o exposto e considerando que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, restou clara a ocorrência no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportados por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos; o autor confiou na requerida para representa-lo perante a justiça, esperando ver os direitos que entendia possuir ao menos bem defendidos e, agindo de forma oposta, sem a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessária lealdade e lisura, a requerida intentou ação que não traria qualquer resultado ao autor e o que foi pior, nem ao menos prestou as devidas informações a ele, o que, por si só, supera o mero dissabor.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 ao autor pelos danos morais suportados, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data de publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, consoante art. 86, do NCPC, arcará com 70% das verbas sucumbenciais (custas e despesas processuais), ressalvada a AJG concedida, e a ré com os 30% restantes. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação para cada uma das partes, observando- se a gratuidade, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA